

ACESSIBILIDADE: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flávia Piva Almeida Leite¹

Adriano Fernando Segantin²

Resumo: Vivemos atualmente em uma sociedade baseada essencialmente no desenvolvimento e na disseminação das tecnologias e da comunicação, o presente estudo tem como objetivo analisar o direito da pessoa com deficiência à acessibilidade digital, especialmente ao processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para alcançá-lo foi necessário abordar a nova feição do Estado brasileiro inaugurada pela Constituição Federal, fundado em valores como a cidadania e a dignidade da pessoa humana bem como, examinar a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão que assegura o direito de inclusão e acessibilidade digital à essas pessoas. Após, foi necessário apresentar noções básicas das diretrizes de Acessibilidade para conteúdos de internet, notadamente das medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para propiciar o acesso à pessoa com deficiência ao processo judicial eletrônico.

¹Doutora em Direito Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica (PUCSP). Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE- Bauru). Pós-graduada em Gerente de Cidades pela Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP-SP). Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho) - UNESP-Franca e Professora Assistente Doutora do Departamento de Ciência Humanas - FAAC - Unesp-Bauru.

²Pós graduado em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária – CEU. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú/SP. Graduado em Administração de Empresas pela Faculdade de Administração de Empresas de Jahu. Advogado.

Palavras-chave: Acessibilidade; Pessoa com Deficiência; Processo Judicial Eletrônico; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACCESSIBILITY: ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AT THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SÃO PAULO

Abstract: We currently live in a society based essentially on the development and dissemination of technologies and communication, this study aims to analyze the right of the disabled to digital accessibility, especially to the electronic judicial process of the Court of Justice of the State of São Paulo. In order to achieve this, it was necessary to address the new feature of the Brazilian State inaugurated by the Federal Constitution, based on values such as citizenship and the dignity of the human person, as well as examining Brazil's accession to the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Brazilian Inclusion Law that ensures the right of inclusion and digital accessibility to these people. After, it was necessary to present basic notions of the Accessibility guidelines for internet content, in particular the measures taken by the Court of Justice of the State of São Paulo to provide access to the disabled person to the electronic judicial process.

Keywords: Accessibility; Person with Disability; Electronic Judicial Process; Court of Justice of State of São Paulo.

INTRODUÇÃO



preocupação da sociedade quanto às pessoas que apresentam alguma forma deficiência não vem de hoje. Ainda assim, sem dúvida, não deixa de ser relativamente recente a melhor conscientização social

e jurídica do problema que enfrentam essas pessoas.

Nessa linha de observações, considerando o atual contexto da assim chamada *sociedade da informação*, o presente estudo é voltado a analisar a relevância e as principais formas de inclusão especificamente das pessoas com deficiência visual³ ao processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A opção de circunscrever esse trabalho à pessoa com deficiência visual deve-se ao fato de um dos autores, advogado militante, ser portador de visão monocular desde o seu nascimento e que, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça estende a esses indivíduos, ao menos no que concerne aos concursos públicos, os mesmos direitos inerentes à pessoa com deficiência.⁴

Com esse objetivo, primeiramente, serão verificados os aspectos essenciais relacionados à sociedade contemporânea e a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência nas diversas esferas de convívio social.

Posteriormente, tendo em vista os objetivos propostos, cabe examinar, de modo específico, as formas essenciais de se concretizar a adequação dos órgãos do Poder Judiciário em relação às determinações exaradas pela Lei Brasileira de Inclusão, de maneira particular no caso do processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Para se alcançar esse objetivo, serão utilizados os métodos de pesquisa doutrinária e legislativa, de modo a enfrentar as principais questões voltadas a essa temática, permitindo, por fim, concluir que, além das que virão, importantes medidas que serão devidamente apresentadas ao longo desse texto já estão

³Segundo artigo 5, par. 1, alínea "c", do Decreto 5.296-2004, considera-se "deficiência visual: cegueira, na qual acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (...)"

⁴ "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

sendo tomadas nesse sentido.

O AMBIENTE CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Vivemos em uma atual sociedade baseada essencialmente no desenvolvimento e na disseminação das tecnologias e da comunicação.

Surge, assim, a *sociedade da informação*, ou *sociedade da comunicação*, como prefere denominá-la o professor José de Oliveira Ascensão (1999, 163-184), ou ainda *sociedade do conhecimento*, como revela o filósofo Pierre Lévy, um dos autores de maior envergadura a respeito da matéria⁵.

Do mesmo modo como a Revolução Industrial modificou as feições do mundo, a ainda incipiente *Revolução Digital* certamente irá transformar as faces do planeta.

O surgimento dessa nova sociedade trouxe, portanto, a necessidade de se repensar importantes aspectos relativos à organização social e o papel do Estado nesse novo contexto.

Essa necessidade fez com que a questão da inclusão das minorias étnicas, culturais e de gênero tomasse relevo e passasse a ser reconhecida em documentos nacionais e internacionais.

⁵ Pierre Lévy escreveu os seguintes livros já traduzidos para o nosso vernáculo: *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Rio de Janeiro, Editora 34, 1993; *As árvores de conhecimentos*. São Paulo: Escuta, 1995 (em coautoria com Michel Authier); *O que é o virtual?* São Paulo: Editora 34, 1996; *A ideografia dinâmica: para uma imaginação artificial?* Lisboa: Instituto Piaget, 1997; *A ideografia dinâmica: rumo a uma imaginação artificial?* São Paulo: Loyola, 1998; *A máquina universo: criação, cognição e cultura informática*. São Paulo: ARTMED, 1998; *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2001; *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2000; *Filosofia world: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000; *A Conexão Planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. São Paulo: Editora 34, 2001; *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003; *O futuro da internet*. São Paulo: Paulus Editora, 2010; *O fogo liberador*. São Paulo: Iluminuras, 2007. Neles fica absolutamente transparente que se trata de um dos maiores estudiosos da vida digital, analisando o fenômeno da internet sob uma perspectiva claramente humanista.

Esse novo paradigma social traz como princípios o reconhecimento e a valorização da diversidade humana, a solidariedade humanitária, a igual importância desses grupos, o que motivou as pessoas com deficiência a se organizarem e promoverem um forte movimento de participação política e social no âmbito do processo de redemocratização do Brasil.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 inaugurou nova feição e estrutura ao Estado brasileiro, uma vez que não somente o consagrou democrático, mas também ressaltou o seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em valores como a dignidade humana e a cidadania, que repercutem sobre o ordenamento como um todo e ao mesmo tempo serve de norte para toda e qualquer iniciativa privada e pública.

Ademais, o Brasil, na busca pela concretização dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive quanto à acessibilidade aos meios de comunicação e às novas tecnologias, assinou, em 30 de março de 2007, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, no âmbito da Organização das Nações Unidas. A sua aprovação pelo Congresso Nacional ocorreu por meio do Decreto Legislativo 186/2008, tendo sido promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Para concretizar os direitos das pessoas com deficiência, foi promulgada no Brasil a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, tendo instituído a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 13.146 de 2015 é bastante didática e enfática ao dispor sobre a acessibilidade digital às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Tornou obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente, sendo que os sítios

devem conter símbolo de acessibilidade em destaque; dispôs que os telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e *lanhouses* devem possuir equipamentos e instalações acessíveis. Preceituou ainda, que os telecentros e as *lanhouses* mencionados devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Determinou expressamente que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica. Dispôs ainda, que caberá ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Em dispositivo que visa baratear o acesso à informação, preceituou que o poder público deve incentivar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação. Para tanto, os editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis. Preceituou que são considerados formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille. Por fim,

dispôs que o poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Porém, para que haja uma sociedade verdadeiramente democrática, isto é, que realize o direito de todos e não apenas da maioria, temos que concretizar com eficiência a tão almejada inclusão social. Não é uma tarefa fácil entender o seu real significado, pois um de seus princípios, segundo preceitua Romeu Sasaki (1999, p. 50), é a *rejeição zero*, também conhecida como *exclusão zero*. Isto quer dizer que ou se adere totalmente aos seus princípios, ou não se fala em inclusão.

A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O processo de globalização diminuiu sensivelmente a distância existente entre os países e aproximou as pessoas. Passamos, efetivamente, da era atômica à era digital⁶. Esther Morón descreve, com felicidade, esse atual fenômeno:

“...Para poder apreciar as vantagens e consequências de ‘ser digital’, deve aconselhar-se reflexionar sobre a diferença entre átomos e bits. Como já se afirmou, a maior parte da informação nos chega em forma de átomos: livros, periódicos, revistas. O mundo é feito de átomos. Um bit não tem cor, tamanho nem peso. É o DNA da informação. É tão-somente um número, cuja representação mais elementar é uma sequência de zeros e uns.

⁶ Observa, a propósito, Marco Aurélio Greco: “A atual revolução tecnológica pode ser resumida no reconhecimento de que estamos passando ‘dos átomos para os bits’. O que isso significa? Os átomos serviam de meio físico para transporte e comunicação de mensagens no sentido de que ‘contrato’ tanto significava o vínculo jurídico como o documento redigido em papel (ou pergaminho) revestido de certas formalidades. Os átomos do papel eram o meio físico para transmitir a mensagem ‘jurídica’ da criação das relações, obrigações etc. Uma nova civilização está em criação; nesta, o conceito relevante não é mais o de átomo, mas sim o de bit, o que traz profunda alteração na estrutura das relações e na relevância dos projetos, pois a mensagem se desatrela do meio físico passando a ter vida própria independente de estar superposta a átomos” (Transações eletrônicas: aspectos jurídicos. *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, RT, v. 8, p. 69, abr./jun. 2000).

Os bits sempre foram o elemento básico da informação, mas nos últimos vinte e cinco anos tem-se conseguido digitalizar cada vez mais tipos de informação, auditiva e visual, por exemplo, reduzindo-os de igual maneira a números.

Digitalizar significa converter em números o que se quer transmitir. A digitalização permite que distintos tipos de dados e de informação, como textos, voz e imagens possam converter-se em números, ser tratados do mesmo modo e transmitido pelas mesmas linhas. O fenômeno multimídia, ou hipermídia é o resultado da digitalização de todos os tipos de sinais.

A digitalização da informação é um conceito chave para entender as novas tecnologias e sua generalização tem operado uma divisão radical entre o analógico e o digital. O mundo digital é o mundo da informação convertida em dígitos e o mundo analógico é o restante...” (MORÓN LERMA, 1999, p. 79)

Esse processo se deu tanto do ponto de vista econômico, como no setor de comunicação, principalmente, em razão da criação da *internet*. As barreiras físicas, culturais e econômicas que separavam as pessoas foram derrubadas pela *internet*, que possibilitou às pessoas que se encontravam geograficamente distantes se comunicarem rápida e facilmente.

Essa transformação nos meios de comunicação facilitou sobremaneira a concretização do direito fundamental à informação e ao conhecimento, possibilitando que a pessoa de sua própria casa ou usando o celular possa se conectar ao mundo. A velocidade da circulação da informação que a *internet* possibilitou foi outro fator preponderante para diminuição das barreiras. Desse modo, no que diz respeito à comunicação, houve uma mudança de paradigma, uma vez que as informações deixaram de ser transmitidas exclusivamente pela imprensa escrita, ou pelo rádio e televisão, e passaram a ser compartilhadas por milhares de pessoas por meio da *internet*.

A transição que vivemos é evidente. Como mencionamos, se a Revolução Industrial modicou as feições do mundo, a *Revolução Digital* está modificando nosso dia a dia. A diferença entre uma e outra está na velocidade surpreendentemente maior com que referidas transformações irão ocorrer durante a

segunda. Enquanto na sociedade industrializada era a quantidade de trabalho investida nos produtos e serviços que servia de paradigma de valor, na sociedade *digitalizada* será a quantidade de informação e de conhecimento que tais produtos e serviços conseguirem agregar que determinará a formação do novo paradigma.

Surge, assim, uma nova era do desenvolvimento humano, baseada não só na valoração da informação, como no impacto das tecnologias sobre as relações sociais, humanas, empresariais, governamentais, entre outras.

A sociedade da informação pode ser compreendida como um ambiente que se apresenta no âmbito de um novo ciclo histórico posterior à pós-modernidade. A sua característica principal é exatamente a transformação sofrida nas sociedades contemporâneas gerada pela revolução digital e pelo expressivo impacto da tecnologia, tanto nas relações humanas como nas relações empresariais, sociais e governamentais, contribuindo para o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação com potencialidade para gerar conhecimento, desenvolvimento e inclusão, notadamente, quanto ao presente estudo, inclusão da pessoa com deficiência no ambiente informacional digital.

Assim, optamos por não apresentar um conceito fechado de sociedade da informação, a exemplo de Garcia Marques e Lourenço Martins (2000. p. 43), ao mencionarem que a *sociedade de informação* – expressão que cada vez importa menos definir, na medida em que se vai vivendo em maior escala – assenta-se sobre o uso ótimo das novas tecnologias da informação e da comunicação, em respeito aos princípios democráticos, da igualdade e da solidariedade, visando o reforço da economia e da prestação de serviços públicos, e, afinal, a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos.

O presente estudo verificará as disposições contidas no sistema jurídico que possam se adaptar ao tema, realçando que

as atividades desenvolvidas no ambiente da sociedade da informação devem estar abastecidas na valoração dos direitos humanos, estabelecendo-se uma regra que permita a inclusão das pessoas com deficiência, por meio de colocação competitiva e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, para que haja uma sociedade que concretize o direito de todos, e não apenas da maioria, temos que assegurar, com efetividade, a tão almejada inclusão social. Para que haja a verdadeira inclusão, deve ser contemplado o direito ao acesso das pessoas com deficiência também ao processo judicial eletrônico.

Segundo Sasaki, a inclusão social pode ser conceituada como um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir as pessoas com deficiência e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Consequentemente, a inclusão social é um processo de mão dupla, ou seja, tanto a pessoa com deficiência como a sociedade precisam se modificar. (SASSAKI, 1999, p. 4)

A Constituição Federal de 1988 não destoou dessa evolução que já vinha operando no mundo todo. Consagrou em diversas passagens a proteção da pessoa com deficiência, no sentido de assegurar a sua inclusão social. São reforçadas as normas que asseguram a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a cidadania (artigo 1º, inciso I) e a igualdade (artigo 5º), seguidas por diversas leis protetivas que visam reconhecer a inclusão dessas pessoas na sociedade.

O Brasil, na busca pela concretização dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive do direito à acessibilidade aos meios de comunicação e novas tecnologias, ratificou a já mencionada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2007. Frise-se que esse foi o primeiro tratado de direitos humanos que cumpriu os termos do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tendo *status* equivalente à emenda constitucional, como se observa do

Decreto-legislativo 186/2008, que aprovou a norma internacional em questão.

A principal contribuição dessa Convenção é a positivação da mudança de paradigma da visão da deficiência no mundo, que passa do modelo médico, no qual a deficiência é tratada como um problema de saúde, para o modelo social dos direitos humanos, no qual a deficiência é resultante de uma equação que tem duas variáveis, quais sejam: as limitações funcionais do corpo humano e, no caso deste trabalho, das barreiras relacionadas ao processo judicial eletrônico.

Todos os direitos garantidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a partir desse novo paradigma positivado, têm o intuito de *emancipar* as pessoas com deficiência, permitindo o pleno gozo e o efetivo exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

Tanto que, em seu preâmbulo, registra ser a deficiência um conceito em evolução e que resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Portanto, ao ter reconhecido que a deficiência é um conceito em evolução, constatou-se que essas pessoas têm capacidades e que, se elas tiverem informações e comunicações acessíveis, terão oportunidades que até então não puderam vivenciar.

Assim, a Convenção, ao reconhecer o modelo social como o mais novo paradigma para conceituar as pessoas com deficiência, consolida a *acessibilidade* tanto como *princípio*, como *direito*. E, como *princípio-direito*, obriga os Estados à sua concretização como garantia fundamental, extremamente relevante para a concretização dos direitos humanos das pessoas com deficiência⁷.

⁷ Especificamente o disposto no preâmbulo da Convenção, alínea “v”. Bem como o artigo 3º, “f”, que define a acessibilidade como um dos princípios gerais a reger a Convenção. E no artigo 9º, trata da acessibilidade como um direito, inclusive obrigando os Estados a tomarem medidas apropriadas para assegurar-lo.

Considerando a acessibilidade como condição de livre acesso, de aproximação, de utilização, do manuseio de qualquer objeto, local, ou condição, é seu objetivo proporcionar a todas as pessoas, e, principalmente às pessoas com deficiência, um ganho de autonomia e de mobilidade, para que possam usufruir dos espaços com mais segurança, confiança e comodidade. E para que isso ocorra, a Convenção determina que todos os ambientes eliminem as barreiras existentes, especialmente as que forem criadas pelo próprio ser humano, e que novos espaços sejam desenhados livres de barreiras, para não obstaculizar o pleno gozo e exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Portanto, a acessibilidade é a possibilidade e a condição de alcance, percepção, entendimento e interação para a utilização, a participação e a contribuição, em igualdade de oportunidades, com segurança e autonomia, independentemente de sua capacidade motora, visual, auditiva, intelectual, cultural ou social, a qualquer momento, em qualquer local e em qualquer ambiente físico ou computacional e a partir de qualquer dispositivo de acesso. Assim, o acesso à justiça deve ser desenvolvido em ambiente acessível e inclusivo. Esse ambiente acessível é o propósito máximo da norma internacional, uma vez que ele, em suas concepções físicas (espaços arquitetônicos, mobiliários, *hardwares*, equipamentos urbanos, transportes, informação e comunicação) e humanas (atitudes e procedimentos), é que permite (ou não) o exercício pleno e equitativo de todos os direitos, inclusive o de ter suas expectativas apreciadas pelo órgão judiciário do poder.

Por ser um processo de transformação do ambiente e desenvolver-se a partir do reconhecimento social de que a deficiência é resultante do desajuste entre as características físicas das pessoas e as condições em que elas atuam, a acessibilidade passa a ser retomada como um tema de grande importância para a vida em sociedade.

A acessibilidade, portanto, constituiu-se em direito

instrumental, uma vez que sem acesso aos equipamentos urbanos, às escolas, aos postos de saúde, aos transportes públicos e, quanto ao presente estudo, ao processo judicial eletrônico, as pessoas com deficiência não podem exercer, plenamente, a sua cidadania. Não há inclusão social e exercício da cidadania sem acessibilidade.

A presença da acessibilidade no meio urbano, bem como nas edificações, nos transportes, na informação e comunicação, inclusive nas suas mútuas interações, é uma exigência constitucional. Surge, atualmente, de acordo com a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, como um direito *forte*, o que impacta na concepção contemporânea dos direitos humanos e impõe a sua releitura sob essa nova perspectiva.

Como se pode notar, a partir dos objetivos da denominada *sociedade de informação*, mostra-se, prontamente, o seu compromisso com a difusão e a integração das tecnologias de informação para a melhoria da qualidade de vida e para o crescimento sustentável da sociedade, bem como a inclusão da pessoa com deficiência nas novas tecnologias atualmente aplicadas no desenvolvimento do processo judicial por meio da sua inserção competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

DIREITO FUNDAMENTAL AO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO.

O princípio do amplo acesso ao judiciário encontra-se insculpido na Constituição Federal de 1988, em seu Título II que trata dos ‘Direitos e Garantias Fundamentais’, no bojo do Capítulo I que dispõe acerca ‘Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos’, cujo artigo 5º, no inciso XXXV, assevera textualmente: “(...)XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...)”

Assim, a locução “Acesso ao Poder Judiciário” pode ser

conceituada como o direito e a garantia de ingresso ao órgão jurisdicional, para fins de pleitear tutela jurisdicional em virtude de uma violação ou ameaça a direito. É o direito e garantia do exercício da jurisdição estatal, a cargo do Poder Judiciário. Nos termos da Constituição Federal de 1988, esse direito é incondicional.

Como anota José Afonso da Silva:

“...o princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Ai se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo ínsito nas regras do art. 5º, XXXV, LIV e LV...” (SILVA, 1999, p. 431)

Discorrendo sobre a importância da jurisdição Pedro Lenza aponta que:

“..O princípio da inafastabilidade da jurisdição é também nominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao Judiciário ou, conforme assinalou Pontes de Miranda, princípio da ubiquidade da Justiça.

Segundo a feliz distinção de Watanabe, a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa..” (LENZA, 2013, p.1075).

A tutela jurisdicional é exercida através da garantia de acesso à justiça e se constitui um dos maiores, senão o maior instrumento para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da cidadania plena.

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será

primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada, por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (CAPPELLETTI, 1988, p.8)

E o acesso ao judiciário, à justiça ou ao processo judicial justo, como não poderia deixar de ser, também vive um momento de transformação. Especialmente em consequência da migração dos processos judiciais do meio físico para o meio virtual. Nesse contexto só se pode usufruir o direito fundamental ao acesso amplo e irrestrito à jurisdição se houver meios acessíveis para que jurisdicionados e operadores do direito alcancem-no.

ACESSIBILIDADE NA INTERNET: AS DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE NA WEB

A Internet é uma grande rede de computadores, criada a partir de um conjunto de regras e protocolos que interligam permanentemente milhões de dispositivos em todo o mundo, num grande ambiente informacional digital. É esta rede que nos permite consultar páginas digitais que contêm as mais diversas informações, acessar serviços públicos ou privados, fazer compras usando o comércio eletrônico, trocar mensagens de correio eletrônico, intercambiar arquivos de textos, imagens, áudios e vídeos, fazer chamadas e teleconferências com áudio e vídeo, participar de redes sociais, entre outras atividades.

Acessibilidade na web significa que pessoas com deficiência podem usar a web. Mais especificamente, a acessibilidade na web significa que pessoas com deficiência podem perceber, entender, navegar, interagir e contribuir para a web. E mais. Ela também beneficia outras pessoas, incluindo pessoas idosas com suas capacidades reduzidas devido ao envelhecimento.

“...Acessibilidade na web é a possibilidade e a condição de alcance, percepção, entendimento e interação para a utilização, a participação e a contribuição, em igualdade de oportunidades, com segurança e autonomia, em sítios e serviços disponíveis

na web, por qualquer indivíduo, independentemente de sua capacidade motora, visual, auditiva, intelectual, cultural ou social, a qualquer momento, em qualquer local e em qualquer ambiente físico ou computacional e a partir de qualquer dispositivo de acesso...”(FERRAZ, 2013)

Visando o acesso universal, no final dos anos 90, esforços começaram a ser desenvolvidos para promover a acessibilidade em aplicativos *Web*. Em 1999, foi lançada a primeira versão das Diretrizes para a Acessibilidade do Conteúdo da *Web*(WCAG—em inglês *Web Content Accessibility Guidelines*), elaborada pelo grupo de trabalho do WAI (*Web Accessibility Initiative*)do comitê internacional W3C (*World Wide Web Consortium*), que regula os assuntos ligados à Internet.

O WCAG 1.0 até hoje é uma referência de acessibilidade na *Web*. As WCAG são as recomendações de acessibilidade para conteúdo da *Web*, ou seja, são diretrizes que explicam como tornar o conteúdo *Web* acessível a todas as pessoas. A versão 1.0 foi lançada em 5 de maio de 1999 e a versão 2.0 em 11 de dezembro de 2008.

As Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo *Web* (WCAG) 2.0 abrangem um vasto conjunto de recomendações que têm como objetivo tornar o conteúdo *Web* mais acessível. O cumprimento destas diretrizes fará com que o conteúdo se torne acessível a um maior número de pessoas com incapacidades, incluindo cegueira e baixa visão, surdez e baixa audição, dificuldades de aprendizagem, limitações cognitivas, limitações de movimentos, incapacidade de fala, fotos sensibilidade bem como as que tenham uma combinação destas limitações. Seguir estas diretrizes fará também com que o conteúdo *Web* se torne mais usável aos utilizadores em geral.

A acessibilidade abrange um largo espectro de incapacidades, incluindo as limitações visuais, auditivas, físicas, cognitivas, neurológicas, ou ainda as ligadas à fala, à linguagem ou à aprendizagem.

Embora estas diretrizes cubram uma ampla diversidade

de situações, obviamente elas não se mostram capazes de contemplar as necessidades de todas as pessoas com todos os tipos, graus e combinações de incapacidades. Ainda assim, estas diretrizes tornam também o conteúdo *Web* mais usável para os indivíduos mais idosos cujas capacidades mudam como resultado do envelhecimento e melhoram, frequentemente, o uso para os utilizadores em geral.

Nesse sentido esclarecem Tiago Nogueira, Jackeline Santos, Ana Vitória Barros, Franciely Santos e Deller Ferreira em seu artigo intitulado "Diretrizes de Acessibilidade na Web e Redes Sociais: Uma Revisão Sistemática da Literatura" que os "indivíduos e as organizações que usam as *WCAG* são bastante diversos e incluem programadores e *Web designers*, legisladores, responsáveis pelas aquisições de bens e serviços, professores e alunos". Tanto que para atender às várias necessidades desses indivíduos elaboraram diversos níveis de abordagem, que incluem princípios globais, diretrizes gerais, critérios de sucesso testáveis, um conjunto abundante de técnicas de tipo Suficiente e de tipo Aconselhada, bem como falhas comuns documentadas com exemplos, hiperligações para recursos e disponibilização de código fonte. São quatro os princípios que constituem a fundação da acessibilidade da *Web*: perceptível, operável, compreensível e robusto. No tocante as diretrizes; fornecem os objetivos básicos que os autores devem atingir para produzir conteúdo mais acessível a utilizadores com diferentes incapacidades. As diretrizes não são testáveis, mas compõem o quadro de referência e os objetivos globais que ajudam os autores a compreender os critérios de sucesso e a melhor implementar as técnicas. Para cada diretriz, são fornecidos critérios de sucesso testáveis de forma a permitir que as *WCAG 2.0* sejam usadas onde os requisitos e os testes de conformidade sejam necessários, nomeadamente na especificação das concessões, nas compras, na regulamentação e nos acordos contratuais. (2017, pp. 70-73)

De uma perspectiva ampla, para que websites sejam

considerados acessíveis, devem obedecer aos regulamentos e diretrizes existentes. Portanto, a acessibilidade de websites é um dos critérios importantes para disseminação da informação para um grupo mais amplo de pessoas. Portanto, de um modo geral, pode-se afirmar que a:

WCAG, é o padrão universalmente adotado para projetar ou tornar um site totalmente acessível que ajuda a reduzir os problemas com acessibilidade na web, tornando-a um instrumento auxiliador nas construções de interfaces acessíveis e corroborando para um design universal, isto é, acessível por todos. (NOGUEIRA; SANTOS; BARROS; SANTOS; FERREIRA, 2017, p. 74)

Em dezembro de 2004 foi assinado, no Brasil, o decreto nº 5.296, que regulamentou as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e deu outras providências, regulamentando a acessibilização dos sites da administração pública, de interesse público ou financiado pelo governo.

Foi criado um Comitê da Associação Brasileira de Normas Técnicas que, após analisar diversas normas de acessibilidade de vários países desenvolveu o Modelo de Acessibilidade Brasileiro (*e-MAG*), elaborado pelo Departamento de Governo Eletrônico, para conduzir a acessibilização dos sites brasileiros.

O Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (*e-MAG*) é composto por um conjunto de recomendações que devem ser consideradas no desenvolvimento e adaptação de conteúdos do Governo Brasileiro na *Web*. Toda instituição deve utilizá-lo ao construir e adaptar soluções de governo eletrônico, de modo que o processo de acessibilidade seja padronizado, de fácil implementação, adequado às necessidades.

Estabelecidas as premissas básicas de acessibilidade na web, abordaremos agora os principais pontos de mudança do processo judicial desde sua veiculação em papel até sua

virtualização em arquivos digitais.

PROCESSO JUDICIAL: DO PAPEL AO MEIO VIRTUAL

A tramitação do processo judicial no Brasil pressupõe, historicamente, a utilização de papel ou materiais similares destinados à sua formação. Há bem pouco tempo, começou-se a pensar formas de migração do papel para o meio eletrônico.

Uma das primeiras medidas legislativas específicas nessa direção foi a lei 9.800 de 26 de maio de 1999 que “permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”. Outro diploma digno de nota foi a lei 10.259 de 12 de julho de 2001 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal permitindo aos tribunais que organizassem as intimações e distribuição de petições por meio eletrônico, possibilitando, inclusive, a criação de programas de informática para a instrução das causas.

A adoção do Processo Judicial Eletrônico não é apenas mais uma medida sem objetivo ou uma jogada legislativa, mas sim a quebra de um paradigma e o estabelecimento de um novo.

Importante mencionar também, a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, que teve por característica central a realização da chamada reforma do judiciário inclusive com a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º que garantiu a todos o direito à razoável duração do processo e os meios que garantissem a celeridade de sua tramitação.

Aguardada por muitos, como mais uma forma de agilizar o serviço judiciário, foi sancionada a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, e que entrou em vigor no dia 20 de março de 2007, sendo esse diploma o grande avanço, geral e aplicável a todos os setores do processo brasileiro, em todas as matérias.

Neste cenário é que surge o Processo Judicial Eletrônico, com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça e a efetivação da prestação jurisdicional. Contrariamente ao que muitos acreditam, o Processo Judicial Eletrônico não é uma nova modalidade de processo, mas sim um novo modo de materialização do processo convencional.

A Lei 11.419/06, Lei de Informatização do Judiciário, dispôs sobre a informatização do processo judicial, prevendo a possibilidade de comunicação dos atos processuais, a interposição de peças, e a transmissão do processo pelo meio eletrônico, dentre outras facilidades.

Com a finalidade de regulamentar o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Corte Paulista editou e fez publicar no dia 31 de agosto de 2011 a Resolução nº 551.

O artigo 3º dessa Resolução dispõe que:

“(…)

Art. 3º - O sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será utilizado como meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.(…)”

Essa guinada do meio físico para o meio virtual “...iniciou-se no final da década de 1990, quando o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo implantou um projeto piloto no Foro Regional da Nossa Senhora do Ó, verdadeira gênese do processo judicial eletrônico no âmbito desse Tribunal...”. (ROGATTO, 2011)

No ano de 1997, o Tribunal escolheu o Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o desenvolvimento do seu processo eletrônico, tornando-se a maior corte da América Latina a utilizá-lo.

Trata-se de uma solução cuja finalidade é promover expressiva redução no tempo de tramitação dos processos judiciais e obter agilidade nas tarefas burocráticas do dia a dia de

magistrados e servidores. Está sendo implantado para todos os tipos de processos em 1º e 2º graus, além de permitir a migração do trabalho das unidades judiciárias do processo físico para o processo digital e a integração das soluções de todo o sistema da Justiça.

“...O SAJ está presente atualmente em nove Tribunais de Justiça, que somam, em conjunto, mais de 60% de todos os processos judiciais que tramitam na Justiça estadual brasileira. De se destacar que a partir do ano de 2015, O TJSP se torna 100% digital e passa a receber somente processos digitais. Outras Cortes, como a de Santa Catarina, de Alagoas e do Mato Grosso do Sul também se consolidaram como 100% digitais...”. (SAJ, 2019)

Essa nova forma de materialização do processo judicial, como é intuitivo, apresenta inúmeras vantagens em relação ao antigo ‘processo de papel’, especialmente no que concerne à economia de recursos proporcionando uma verdadeira revolução ambiental, social e jurídica. O fato de o processo estar disponível 24 horas por dia nos 7 dias da semana, libera os operadores do direito de infundáveis idas aos fóruns para simples consultas, além da economia de papel propriamente dita com a tramitação no meio digital.

Oportuno esclarecer que o processo eletrônico no TJSP tem duas facetas. O SAJ é o sistema usado internamente no Tribunal de Justiça de São Paulo por magistrados e servidores enquanto o e-SAJ, o portal de petição e acompanhamento de processos, disponível para os jurisdicionados e para seus procuradores.

A partir do advento do “processo eletrônico” foi experimentada uma significativa redução do tempo de ajuizamento e tramitação processual, também por conta da integração entre os Tribunais, os Ministérios Públicos, as Procuradorias e a advocacia privada. O resultado que se pretende alcançar é, ao fim e ao cabo, uma justiça rápida e efetiva.

As expressivas vantagens que o processo em meio virtual oferece em detrimento do formato antigo com tramitação em

meio físico facilitar a sua tramitação não apenas para as pessoas com deficiência, mas também para todas as pessoas de maneira geral que dele se utilizem, na condição de parte processual ou de operador do direito.

ACESSIBILIDADE NO PROCESSO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Essa miríade de vantagens oferecida pelo Processo Judicial Eletrônico há de estar disponível não apenas para todos os protagonistas, mas também aos destinatários da jurisdição. Primeiramente, todos os operadores do direito, indistintamente, deverão de ter acesso e não podem ficar alijados dessa evolução.

A convenção dos direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pela ONU em 2007, promulgada pela presidência da república através do decreto nº 6.949, inclusive com *status* de emenda constitucional, foi regulamentando pela Lei nº 13.146, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que foi aprovada no dia 6 de julho de 2015, e entrou em vigor em 3 de janeiro de 2016, após *vacatio legis* de 180 dias.

O Estatuto tem objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e seu exercício de cidadão.

Logo em seu 1º artigo, o Estatuto se refere à promoção da igualdade e do exercício das liberdades fundamentais; altera inúmeras Leis nacionais e impõe diversas garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos nas mais diversas áreas do Direito, e exigência de novas adequações em vários setores da sociedade para atender de maneira mais inclusiva as pessoas com deficiência.

O viés digital na acessibilidade é visto em várias passagens do diploma, como por exemplo, no art. 3º, I, ao se falar em informação e comunicação, inclusive seus sistemas e

tecnologias; no art. 3º, IV, *d*, ao se referir às barreiras de comunicação e informação, inclusive por intermédio de sistema de comunicação e de tecnologia da informação; no art. 8º, ao se obrigar o Estado a garantir o acesso aos avanços tecnológicos, como também a efetivação dos direitos à educação, à profissionalização, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à informação e à comunicação; no art. 34, § 4º, ao se estabelecer o direito, com igualdade de oportunidades com os demais empregados, à participação e ao acesso a curso, treinamentos, educação continuada no âmbito trabalhista; no art. 42, ao se falar em direito à cultura e ao lazer; em todo o capítulo II, ao se falar em acesso à informação e à comunicação; no art. 78, parágrafo único, ao se estimular a adoção de soluções que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da Internet, e no art. 92, ao se criar o cadastro nacional de inclusão da pessoa com deficiência (cadastro-inclusão), registro público eletrônico.

Destaca-se ainda o capítulo II do Estatuto da Pessoa com Deficiência ao tratar, especificamente, nos seus onze artigos, sobre acesso à informação e à comunicação. Exemplificativamente, dispõe o art. 63 que sítios da Internet mantidos por empresa com sede ou representação comercial no Brasil, ou por órgãos de governo, devem garantir a acessibilidade para uso da pessoa com deficiência.

O Decreto 5.296 de 02 de dezembro de 2004 que regulamenta tanto a lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, quanto a lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências também trata especificamente sobre o tema no seu artigo 47 e parágrafos:

“(…) Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas

portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1o Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2o Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3o Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

(...)”

O próprio Código de Processo Civil, lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, aborda especificamente a questão ao preceituar em seu artigo 194, literalmente:

“(...) Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

(...)”

Em 23 de junho de 2016, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 230/2016 que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convocação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

Destaca-se, por especialmente relevante, o artigo 7º da

resolução e seus parágrafos:

“(…)

“Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário deverão, com urgência, proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive as pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.

§ 1º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

§ 2º A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

(…)”

Podemos afirmar que o peticionamento em papel é uma tradição brasileira. A transição desse modelo para o meio eletrônico pressupõe a implantação de medidas que garantam, também, como não poderia deixar de ser, a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Paradigmático o caso veiculado no Mandado de Segurança nº 32.751/RJ proposto junto ao Supremo Tribunal Federal, onde o impetrante, advogada com deficiência visual, requereu medida liminar que lhe garantisse o direito de continuar peticionando em papel até que os sites do Poder Judiciário ficassem acessíveis.

Embora ainda hoje esse Mandado de Segurança não tenha sido julgado em definitivo, em janeiro de 2014, o ministro Ricardo Lewandowski deferiu liminar e determinou ao CNJ que assegure à impetrante o direito de peticionar fisicamente em todos os órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do que ocorre com os habeas corpus, até que o processo judicial eletrônico seja desenvolvido de acordo com os padrões internacionais de acessibilidade. Oportuno colacionar essa decisão:

Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, eis que presentes os requisitos legais Examinados os autos, tenho

que o caso é de deferimento da medida liminar. Como é cediço, o Poder Judiciário de todo o País vem a cada ano buscando aprimorar a informatização do processo judicial. Nesse sentido, o CNJ tem tido uma atuação de destaque com o objetivo de, por meio de sistemas informatizados modernos e eficazes, tornar o processo judicial mais célere como garante o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Na mesma esteira, esta Suprema Corte, por exemplo, passou a adotar a forma eletrônica como única maneira de protocolizar as peças no Tribunal, conforme dispõem os arts. 19 e 20 da Resolução 427/2010, in verbis: “Art. 19 As seguintes classes processuais serão recebidas e processadas, exclusivamente, de forma eletrônica: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade; II – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; III – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade; IV – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; V – Reclamação; VI – Proposta de Súmula Vinculante; VII – Ação Rescisória; VIII – Ação Cautelar; IX – Habeas Corpus; X – Mandado de Segurança; XI – Mandado de Injunção; XII – Suspensão de Liminar; XIII – Suspensão de Segurança; XIV – Suspensão de Tutela Antecipada. Art. 20 Os pedidos de habeas corpus poderão ser encaminhados ao STF em meio físico, caso em que serão digitalizados antes da autuação, para que tramitem de forma eletrônica” Como se nota, a única exceção à obrigatoriedade de peticionamento eletrônico no STF é para o ajuizamento de habeas corpus, que, embora admitido o seu ingresso por meio físico, será convertido em meio eletrônico. Ora, a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade. Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste writ, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web. Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de

necessidades especiais. Destaque-se, *verbi gratia*, o contido nos seguintes dispositivos: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...) II

- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º” (grifos meus). Como se percebe, a preocupação dos constituintes foi a de assegurar adequada e suficiente proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais. Não por outra razão, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Especificamente quanto ao tema da acessibilidade aos sistemas eletrônicos, dispõe a referida Convenção: “1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: (...) g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet”” (grifei). Assim, é de se ter em conta a obrigação de o Estado adotar medidas que visem a promover o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, sobretudo de forma livre e independente, a fim de que possam exercer autonomamente sua atividade

profissional. Entendo, portanto, presentes a plausibilidade das alegações contidas na inicial e, também, o periculum in mora. Isso porque a exigibilidade de peticionamento eletrônico como única forma de acesso ao Poder Judiciário, sem que os sistemas tenham sido elaborados com base nas normas internacionais de acessibilidade web, impede o livre exercício profissional da impetrante. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de determinar ao CNJ que assegure à impetrante o direito de peticionar fisicamente em todos os órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do que ocorre com os habeas corpus, até que o processo judicial eletrônico seja desenvolvido de acordo com os padrões internacionais de acessibilidade, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo Relator sorteado. Comunique-se, solicitando-se informações.

Indo ao encontro do que ficou decidido nessa liminar e para atender aos principais requisitos de acessibilidade dispostos no WCAG (sigla em inglês para Diretrizes de Acessibilidade para conteúdo *Web*), o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), está passando por melhorias e adaptações na solução e nas aplicações web.

Em resposta a um questionário enviado em 07/12/2018 para o Analista de Conteúdo da *Softplan*, empresa responsável pelo desenvolvimento do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), foi afirmado que, todos os novos sistemas ou funcionalidades implementados no processo eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo serão criados com acessibilidade. As novas adaptações impactarão servidores, advogados e cidadãos com deficiência visual. O cenário atual, para eles, já é mais positivo do que na época dos processos em papel, já que não existiam processos judiciais em braile.

Ainda segundo o mesmo Analista, além das melhorias trazidas com adoção do processo digital, outras estão sendo planejadas. Os próximos passos são: desenvolver novos sistemas e portais, desde o princípio, com foco em acessibilidade e introduzir, nas etapas de concepção, projeto e desenvolvimento, recursos de acessibilidade para outros tipos de deficiências.

O Comitê de Acessibilidade do TJSP, órgão criado com

o objetivo de estabelecer uma Política Institucional de Acessibilidade que garanta a todos as mesmas oportunidades, em conformidade com a Resolução nº 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça lançou acampanha de acessibilidade oficialmente no dia 11/09/2018, cujo escopo é conscientizar os gestores sobre seus papéis em relação aos funcionários e operadores do direito com deficiência, além de promover a inclusão e valorização desses protagonistas.

E atendendo às determinações que constam na Resolução 230/2016, e às conclusões a que chegaram o Comitê de Acessibilidade do Tribunal, as primeiras medidas concretas no sentido de garantir a acessibilidade aos servidores, usuários e advogados cegos ou com baixa acuidade visual já estão sendo implementadas no processo eletrônico do Tribunal Bandeirante.

Com efeito, o portal de peticionamento do e-Saj vem sendo adequado constantemente possibilitando às pessoas portadoras de deficiência, sejam elas as próprias partes ou seus procuradores, acesso à Justiça de forma facilitada. Por se tratar de um sistema disponibilizado em páginas web, alguns recursos são providos de forma automática pelos próprios navegadores de internet, como por exemplo: aumento da fonte, navegação, entre outros.

Entretanto, para dispor de recursos mais sofisticados e facilitar o acesso via software leitores de tela, já foi realizada uma série de adequações, como por exemplo:

- *Orientações específicas em cada campo do sistema, de entrada ou submissão de dados;

- *Teclas de atalho para acionar determinada funcionalidade, evitando que o usuário tenha que navegar nas opções da tela em busca da informação;

- *Foco nos campos para o preenchimento das informações necessárias, respeitando o comportamento de cada funcionalidade;

- *Interpretação automática com foco nas mensagens de

validações e *feedback* para o usuário;

*Inclusão de *tags* de estilos (cabeçalhos) que facilitam a localização por teclas específicas dos leitores de telas, respeitando a hierarquia e disposição do conteúdo em tela;

*Atalho para limpeza do conteúdo dos campos de um formulário;

*Navegação e visualização de conteúdo (documentos) por meio de setas do teclado.

Conforme citado acima, por se tratar de um sistema web, os serviços do portal de peticionamento e-SAJ já dispõem de recursos acessíveis. Especificamente para torná-lo ainda mais sofisticado, os principais serviços utilizados no dia a dia por um advogado foram adequados para contemplar os recursos acima listados: peticionamento eletrônico, consulta processual, autos digitais, conferência de documentos digitais, pauta de julgamento, pedido de preferência com ou sustentação oral, entre outros.

Todos esses recursos foram homologados para os seguintes softwares:

1) NVDA a partir da versão 2014.4. NVDA é um acrônimo para “*Non Visual Desktop Access*”, traduzido para o português, significa *desktop* de acesso não visual. Trata-se de uma plataforma para a leitura de tela, um programa em código aberto que vai “ler” o Windows para facilitar a inclusão digital de deficientes visuais.

A base do programa é a leitura sintética de textos localizados abaixo do cursor do mouse. Ou seja, após o aplicativo ser configurado ele se torna capaz de fazer a leitura de qualquer texto, fazendo com que seja possível o uso do computador por deficientes visuais. O programa está disponível em até vinte idiomas diferentes, o que faz dele um aplicativo realmente inclusivo.

2) JAWS, a partir da versão 16. JAWS, acrônimo de “*Job Access With Speech*”, é leitor de tela mais popular do

mundo, desenvolvido para usuários de computador cuja perda de visão impede de ver o conteúdo da tela ou navegando com um mouse. O JAWS fornece voz e saída em Braille para os aplicativos dos computadores pessoais mais populares.

Outra mudança que permitiu deixar o processo eletrônico do TJSP mais intuitivo e acessível foi a evolução do peticionamento eletrônico quanto aos recursos para anexo das peças processuais e o reconhecimento do certificado digital do advogado para a assinatura eletrônica de documentos. Devido aos principais navegadores de internet deixarem de dar suporte ao *plug-in* Java, o Portal e-SAJ evoluiu trazendo um *plug-in* próprio.

A atualização do e-SAJ conta com a adoção do plugin *WebSigner*, em substituição à tecnologia Java. Além disso, as inovações garantem um ambiente mais moderno, que promove a usabilidade e a acessibilidade de pessoas com deficiência visual. O e-SAJ adota uma nova tecnologia para facilitar o peticionamento eletrônico. O aplicativo *Web Signer* será usado em substituição ao antigo Java. Nativo para os principais navegadores (*Google Chrome*, *Mozilla Firefox* e *Internet Explorer*), o *Web Signer* possibilita a utilização do certificado digital para identificação e assinatura de documentos (*token*).

O *Firefox* oficializou que, a partir de 15 de março de 2017, não daria mais suporte ao Java – o que inviabilizaria o peticionamento sem o uso do *Web Signer*. O *Chrome* foi o primeiro navegador a descontinuar o suporte, em agosto de 2015.

O Java é utilizado para assinaturas de documentos, validação de acessos por meio do certificado digital, além da divisão e compressão de documentos para o peticionamento.

Referente ao SAJ utilizado pelos serventuários do Tribunal, o próprio *Windows* tem recursos como mudar as configurações de exibição (resolução/tamanho de fonte) e lupa (que aumenta determinada área selecionada) que auxiliam nesta necessidade. Todavia, foram implementadas, no primeiro semestre de 2018, adequações na Pasta Digital e no Fluxo de Trabalho do

SAJ, tornando o acesso facilitado pelos serventuários do Tribunal portadores de deficiência visual.

Os benefícios disponibilizados contam com teclas de atalho para facilitar a navegação e permitir a exportação de documentos que não podem ser focalizados dentro da Pasta Digital, além de propiciar a leitura deles dentro do respectivo módulo.

Conta também com recurso específico para o *software* de leitura, informações correspondentes ao documento que está sendo visualizado, como, por exemplo, a numeração da página, tipo do documento e o próprio conteúdo. Abaixo listamos algumas das ações executadas por teclas de atalho.

**SHIFT+P*: Avança para a próxima Página / Documento na árvore de documentos liberados.

**SHIFT+O*: Volta para a Página / Documento Anterior na árvore de documentos liberados.

**SHIFT+L*: Abre a caixa de texto de leitura do PDF.

**SHIFT+E*: Realiza e exportação do Arquivo PDF para casos onde não foi possível realizar a leitura do texto.

Todos os novos serviços e produtos relacionados ao processo eletrônico do TJSP estão sendo desenvolvidos com os recursos necessários de acessibilidade. De se notar uma constante evolução de soluções, inclusive desenvolvendo a sexta geração do SAJ (com interface moderna de fácil utilização, tanto externa quanto interna, e com os recursos de acessibilidade embutidos). Como exemplo, pode ser citado o novo Portal e-SAJ, que por padrão já vem com os recursos embutidos.

Quando do lançamento da Campanha de Acessibilidade, no dia 11/09/2018, o presidente do Tribunal, "...desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças ressaltou que a inclusão digital é prioridade da atual gestão. Dentre as ações na área de tecnologia da informação, o desembargador destacou o projeto de tornar todo o portal do TJSP acessível a usuários com deficiência visual e a aquisição de ferramentas que viabilizem o acesso de funcionários com deficiência e, conseqüentemente, melhora da

produtividade. Para o presidente, a mais importante barreira a ser transposta é a atitudinal. ‘Cada um de nós tem que superar as deficiências do outro, colaborar, porque não há quem não tenha algum tipo de deficiência, seja ela física ou psicológica. Temos que transpor essas barreiras e isso implica mudança de paradigmas com relação à deficiência’, concluiu Pereira Calças.” (TJSP)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos na chamada sociedade da informação, fruto da *revolução digital* que, de maneira ainda mais drástica do que revolução industrial, parece ter o condão de modificar a face do planeta.

Também por conta da eliminação de barreiras que a internet proporciona, é intuitivo que minorias étnicas, sociais, culturais e grupos como o das pessoas com deficiência anseiam por inclusão especialmente a partir da Constituição Federal de 1988.

Essa Constituição inaugurou um novo Estado, democrático e de caráter social fundado em valores como a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

Com vistas a atender as demandas desse Estado, o Brasil assinou, ainda em 2007, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. A convenção foi regulamentada pela Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015). Essa lei, em inúmeras passagens, preceitua modos e formas de se garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ao ambiente informacional digital.

Um dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 é o direito ao amplo acesso ao judiciário. A migração do processo judicial do meio físico para o meio virtual está transformando também esse direito.

Inúmeras diretrizes de acessibilidade na internet foram desenvolvidas tanto em nível global (WCAG) quanto em escala

nacional (e-MAG). A resolução 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça determina que os órgãos do Poder Judiciário deverão, com urgência, proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tomou e tem tomado inúmeras medidas para tornar acessível o processo judicial eletrônico tanto para os servidores quando para as partes e procuradores portadores de deficiência.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 22.fev.2019
- BRASIL. *Lei 10.048/00*. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L10048.htm Acesso em: 22.fev.2019
- BRASIL. *Lei 10.098/00*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm Acesso em 22.fev.2019.
- BRASIL. *Lei 13.146/2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 22.fev.2019.
- BRASIL. *Resolução CNJ 230/2016*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos->

- normativos?documento=2301 Acesso em 22.fev.2019
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant, colab. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antonio Fabris editor. Porto Alegre, 1988.
- FERRAZ, Reinaldo. *Cartilha de Acessibilidade na Web: W3C Brasil*. Fascículo I – Introdução Esta cartilha foi produzida pelo W3C escritório Brasil. 2013. Endereço de acesso: <http://acessibilidade.w3c.br/cartilha/fasciculo1/> Acesso em 04/01/2019
- GRECO, Marco Aurélio. *Transações eletrônicas: aspectos jurídicos*. Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, RT, v. 8, p. 69, abr./jun. 2000.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 17ª edição. Saraiva. São Paulo, 2013.
- LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Rio de Janeiro, Editora 34, 1993.
- _____. *As árvores de conhecimentos*. São Paulo: Escuta, 1995 (em coautoria com Michel Authier).
- _____. *O que é o virtual?* São Paulo: Editora 34, 1996.
- _____. *A ideografia dinâmica: para uma imaginação artificial?* Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- _____. *A ideografia dinâmica: rumo a uma imaginação artificial?* São Paulo: Loyola, 1998.
- _____. *A máquina universo: criação, cognição e cultura informática*. São Paulo: ARTMED, 1998.
- _____. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2001;
- _____. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2000.
- _____. *Filosofia world: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.
- _____. *A Conexão Planetária: o mercado, o ciberespaço,*

- a consciência. São Paulo: Editora 34, 2001.
- _____. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.
- _____. *O futuro da internet*. São Paulo: Paulus Editora, 2010.
- _____. *O fogo liberador*. São Paulo: Iluminuras, 2007.
- MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. *Direito da informática*. Coimbra: Almedina, 2000.
- MORÓN LERMA, Esther. Internet y Derecho Penal: “hacking” y otras conductas ilícitas en la red. *Revista de Derecho y Proceso Penal*, Pamplona, Aranzadi, n. 1, 1999.
- NOGUEIRA, Tiago; SANTOS, Jackeline; BARROS, Ana Vitória; SANTOS, Franciely; FERREIRA, Deller. *Diretrizes de Acessibilidade na Web e Redes Sociais: Uma Revisão Sistemática da Literatura*. Anais do VIII Workshop sobre Aspectos da Interação Humano-Computador na Web Social. 2017. Disponível em: <http://ceur-ws.org/Vol-2039/paper07.pdf>
- ROGATTO, Lidia. *Resolução do Tribunal de Justiça implanta a obrigatoriedade do processo eletrônico e dá um passo à frente quanto à agilidade e à transparência do Poder Judiciário*. Revista Diálogos & Debates da Escola Paulista da Magistratura. Ano 12, nº 2, dezembro de 2011. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=37778> acesso em 12/02/2019.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 1999.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 16ª edição, Malheiros, São Paulo, 1999.
- Tribunal de Justiça de São Paulo. *TJSP lança Campanha de Acessibilidade*. 2018. Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI. Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/ejus/Noticias/Visualizar/52434>
acesso em 12/02/2019.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:

<http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.html>

<https://www.w3.org/Translations/WCAG20-pt-PT/>

<http://www.sajtribunais.com.br/pb/>

<http://www.tjsp.jus.br/ejus/Noticias/Visualizar/52434>